Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2191/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11304/2017/001
PROTOCOLO	: 1964835
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DESPROVIMENTO.

Verificado que a remessa de documentos ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso e que inexiste comprovação de efetivo caso de excludente de responsabilidade pelo recorrente, considera-se correta a sanção aplicada, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no limite de 30 UFERMS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Valdomiro Brischiliari**, ex-Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, a fim de manter o inteiro teor da **Decisão Singular DSG-G.MCM7413/2018**, proferida no processo TC/MS 11304/2017, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos e etc.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. *VALDOMIRO BRISCHILIARI*, ex-Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-7413/2018, proferida no processo TC/MS 11304/2017, nos seguintes termos:

> *"**1** - Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Convocação da servidora **Sr.ª Erika Oliveira do Prado,** com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;*
>
> ***2 -** Pela aplicação de **MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdomiro Brischiliari, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.*
>
> ***3 -** Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;*
>
> ***4 -** Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012."*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho às fls. 11.

Após analisar os argumentos apresentados na exordial, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANÁLISE ANA-DFAPP-3218/2021) informou que não haveria necessidade de manifestação técnica, pelo fato do presente recurso tratar-se apenas de imposição de multa por intempestividade.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* manifestou por meio do Parecer n. 8682/2021 (fls. 15-16) em que opinou pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.MCM-7413/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 15 de agosto de 2018, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1.838, proferida pelo Ilustre Conselheiro Marcio Monteiro Campos no processo TC/MS n. 11304/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por Valdomiro Brischiliari, ex-Prefeito de Mundo Novo/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso em epígrafe, devendo ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, o Sr. *Valdomiro Brischiliari* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.MCM-7413/2018, que decidiu pelo **registro** do ato da contratação por tempo determinado referente à servidora Erika Oliveira do Prado, mas **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

A irresignação do Recorrente recai, portanto, sobre a aplicação de multa; em síntese, alegou que em razão da natureza da multa por remessa intempestiva ter caráter de penalidade, ontologicamente não haveria diferença entre ela e o ilícito penal, antijurídico, ou criminal, por conseguinte, ligada à sua natureza estaria seu caráter personalíssimo, *intuitu personae,* não podendo recair sobre si a responsabilidade sobre o pagamento.

Outrossim, alegou que a intempestividade, ocorrida diversas vezes, resultou das inúmeras e naturais dificuldades surgidas no ano inaugural de gestão. Ao final, requereu a exclusão da multa, por não ter restado caracterizado o fundamento para respaldar a imposição da mencionada multa e que nenhum prejuízo sofreu o Município.

A multa pela remessa de documentos ao SICAP fora do prazo é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, ou seja, para assegurar que jurisdicionado exerça sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo, foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assim, a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente. Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[1]

> "O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

De tal modo, os agentes públicos, em regra, estão submetidos a três esferas de responsabilidade (civil, penal e administrativa disciplinar), em princípio autônomas e de competência de instância jurisdicional ou administrativa própria.

E para atribuir responsabilidade a alguma pessoa, três pré-requisitos são identificados: a) prática de irregularidade (ato ilícito) na gestão de recursos por agente sob a jurisdição do tribunal, havendo ou não prejuízo ao Erário; b) dolo ou culpa e c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado danoso observado.

Dessa forma, o dever de reparar um prejuízo causado ao Erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando, sob o exame da conduta, que tenha atuado com culpa estrito senso.

Analisando o caso concreto, verifiquei que conforme informação prestada pela equipe técnica (fls.19) dos autos originários, a remessa ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época),

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

razão pela qual o i. Relator do feito aplicou corretamente a sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no limite de 30 UFERMS.

Ademais, cumpre ressaltar que o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, adequado para elidir especificamente os fundamentos da multa aplicada, e o *quantum* estabelecido foi adequado, segundo o critério objetivo estabelecido na lei complementar supracitada.

Portanto, em face da permanência da irregularidade, tendo em vista que o recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de suprimir os fundamentos da decisão recorrida, não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular 7413/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, a fim de manter o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.MCM-7413/2018, proferida no processo TC/MS 11304/2017, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dsm